

- e) Critério E — inovação científico-técnica inerente ao projecto:

	Grau forte	Grau médio	Grau fraco
Pontuação	15	10	5

- f) Critério F — aplicação do projecto à escala nacional ou regional ao nível das NUT II:

	Aplicabilidade forte	Aplicabilidade média	Aplicabilidade fraca
Pontuação	15	10	5

3 — A valia dos projectos é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$VP = CA + CB + CC + CD + CE + CF$$

em que:

VP — valia do projecto;
CA — critério A;
CB — critério B;
CC — critério C;
CD — critério D;
CE — critério E;
CF — critério F.

4 — Não podem beneficiar de apoio financeiro os projectos cuja valia seja inferior a 50 pontos.

5 — A intensidade do incentivo a conceder determina-se, em cada medida, em função da pontuação obtida pelos projectos nos termos seguintes:

Valia dos projectos	Taxa de apoio (percentagem)
De 50 a 64 pontos	50
De 65 a 79 pontos	60
De 80 a 99 pontos	75
100 pontos	100

Despacho Normativo n.º 25/2002

O Plano de Consolidação do Turismo, criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, de 27 de Dezembro de 2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 20, de 24 de Janeiro de 2002, integra, entre outros instrumentos de apoio, o Plano de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR), que vigorará até ao termo do ano 2004, inclusive.

Nos termos do n.º 7 da referida resolução, a regulamentação dos diferentes subprogramas que materializam o PIQTUR é objecto de despachos normativos do Ministro da Economia.

Através do presente diploma, regulamenta-se integralmente o Subprograma n.º 4 do PIQTUR, «Investigação, planeamento e qualidade», que integra três medidas: «Apoio à investigação técnico-científica sobre o turismo», «Apoio às acções conducentes ao planeamento turístico integrado» e «Apoio à criação, imple-

mentação e gestão de um sistema nacional de qualidade no turismo».

As intenções subjacentes à implementação de cada medida resultam perfeitamente claras da sua própria designação.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, de 27 de Dezembro de 2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 20, de 24 de Janeiro de 2002, determino:

1 — São aprovados os Regulamentos de Execução das Medidas Integradas no Subprograma n.º 4, «Investigação, planeamento e qualidade», do PIQTUR, parte integrante do Plano de Consolidação do Turismo, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, de 27 de Dezembro de 2001.

2 — As medidas a que se refere o número anterior são as seguintes:

- Medida n.º 4.1, «Apoio à investigação técnico-científica sobre o turismo»;
- Medida n.º 4.2, «Apoio às acções conducentes ao planeamento turístico integrado»;
- Medida n.º 4.3, «Apoio à criação, implementação e gestão de um sistema nacional de qualidade no turismo».

3 — O regime de concessão de apoio financeiro que ora se aprova vigora no prazo de 2002 a 2004, inclusive.

4 — O Subprograma n.º 4 do PIQTUR dispõe de cobertura orçamental até ao montante máximo de € 10 000 000, assegurado através das dotações resultantes da prorrogação do prazo de vigência dos contratos de concessão das zonas de jogo.

5 — Os Regulamentos a que se referem os n.ºs 1 e 2 são publicados em anexo ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

6 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Economia, 15 de Março de 2002. — O Ministro da Economia, *Luís Garcia Braga da Cruz*.

ANEXO I

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO SUBPROGRAMA N.º 4, «INVESTIGAÇÃO, PLANEAMENTO E QUALIDADE», DO PROGRAMA DE INTERVENÇÕES PARA A QUALIFICAÇÃO DO TURISMO (PIQTUR).

Medida n.º 4.1, «Apoio à investigação técnico-científica sobre o turismo»

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento tem por objecto a definição dos termos de concessão de apoio aos projectos de investigação, planeamento e qualidade da oferta turística que integram o Subprograma n.º 4 do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR) do Plano de Consolidação do Turismo, no âmbito da medida n.º 4.1, «Apoio à investigação técnico-científica sobre o turismo», adiante designada por medida.

2 — O regime de concessão de apoio a que se refere o número anterior vigora no prazo de 2002 a 2004, inclusive.

Artigo 2.º

Objectivos da medida e tipologia de acções a apoiar

1 — A presente medida tem por objectivos a criação de condições que possibilitem o fomento da investigação

técnico-científica sobre o turismo e o apoio à edição das obras de investigação produzidas.

2 — As acções a apoiar devem integrar-se na seguinte tipologia:

- a) Estudos técnicos e ou científicos sobre turismo;
- b) Estudos de natureza estratégica para o sector do turismo;
- c) Publicações com interesse para o sector do turismo;
- d) Reuniões científicas para a divulgação dos resultados obtidos em projectos apoiados pela medida.

Artigo 3.º

Promotores

Podem ser promotores dos projectos a apoiar:

- a) Organismos da administração central do turismo;
- b) Direcções Regionais de Turismo dos Açores e da Madeira;
- c) Regiões de turismo;
- d) Juntas de turismo;
- e) Câmaras municipais;
- f) Associações e agências regionais de desenvolvimento e ou de promoção turística;
- g) Associações patronais e sindicatos do sector do turismo;
- h) Escolas de ensino superior;
- i) Centros de investigação com actuação no sector do turismo.

Artigo 4.º

Condições de elegibilidade dos promotores

Os promotores têm de reunir as seguintes condições de elegibilidade:

- a) Serem entidades legalmente constituídas e, sendo o caso, habilitadas ao exercício da actividade;
- b) Possuírem capacidade jurídica, técnica e de gestão para a prossecução do projecto candidato;
- c) Terem a situação regularizada face à administração fiscal, segurança social, Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo e ICEP Portugal — Investimentos, Comércio e Turismo;
- d) Cumprirem todos os demais requisitos legais, designadamente os decorrentes de outros instrumentos de apoio contratualizado, a comprovar por declaração de compromisso de honra do responsável máximo do promotor, nos termos do apêndice II anexo ao presente Regulamento;
- e) Disporem de contabilidade actualizada e regularmente organizada de acordo com a legislação aplicável.

Artigo 5.º

Condições de elegibilidade dos projectos

Os projectos integrantes das candidaturas apresentadas no âmbito da presente medida deverão reunir as seguintes condições de elegibilidade:

- a) Enquadrarem-se no âmbito e objectivos da medida e nas linhas de estratégia sectorial definidas pelo Governo;
- b) Apresentarem memória descritiva que inclua a programação cronológica das actividades previstas;

- c) Apresentarem estrutura de custos detalhada, fundamentada e ajustada aos fins a prosseguir;
- d) Demonstrarem inequívoca relevância turística;
- e) Terem o seu termo de execução material até 31 de Dezembro de 2004.

Artigo 6.º

Elegibilidade das despesas

1 — São consideradas despesas elegíveis, sem prejuízo de outras de carácter similar ou análogo, e desde que fundamentadamente essenciais para a prossecução do projecto, as decorrentes de:

- a) Aquisição de *software* especializado em função do estudo proposto;
- b) Bibliografia especificamente adequada e necessária ao desenvolvimento do projecto;
- c) Formação técnico-profissional adequada e necessária à utilização de *software* cuja aquisição seja apoiada pela medida;
- d) Aquisição de serviços directa ou indirectamente indispensáveis à prossecução dos objectivos do projecto;
- e) Deslocações e estadas indispensáveis à prossecução do projecto;
- f) Promoção e organização de reuniões científicas e de divulgação dos resultados obtidos no projecto;
- g) Composição e reprodução de textos, CD-ROM, DVD ou outras formas de comunicação directamente relacionadas com os projectos apoiados no âmbito da presente medida;
- h) Certificação das contas por um revisor oficial de contas ou por outras entidades designadas para o efeito.

2 — Não são elegíveis, designadamente, despesas decorrentes de:

- a) Aquisição de veículos automóveis;
- b) Custos internos dos promotores.

3 — A elegibilidade das despesas dependerá, sem prejuízo do disposto nos números anteriores, da respectiva razoabilidade e adequação aos valores médios de mercado.

4 — Não são elegíveis despesas anteriores à data de 1 de Janeiro de 2002 nem despesas cuja data de factura tenha mais de seis meses relativamente à data de apresentação da candidatura.

5 — O cálculo das despesas elegíveis é efectuado a preços correntes, deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) sempre que a entidade promotora seja sujeito passivo do mesmo e possa exercer o direito à sua dedução.

Artigo 7.º

Natureza dos apoios

1 — O apoio a conceder assume a forma de incentivo não reembolsável, em montante a definir até 100% das despesas elegíveis.

2 — A decisão final sobre a concessão do apoio e respectivo montante compete ao membro do Governo com tutela sobre o turismo, nos termos do n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, de 27 de Dezembro de 2001.

3 — Para cada despesa elegível, os apoios previstos no presente Regulamento não são cumuláveis com quaisquer outros que assumam a mesma natureza de que os promotores beneficiem para a execução do projecto e que sejam concedidos ao abrigo de regimes legais exclusivamente nacionais.

4 — O montante dos apoios a conceder tem por limite máximo o que decorrer do cumprimento das regras relativas a meios próprios dos promotores constantes dos regimes jurídicos de outros apoios.

5 — A intensidade do incentivo é função da valia do projecto, resultante da aplicação da pontuação, numa escala de 0 a 100, indicada no apêndice ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

6 — Os projectos que não obtenham uma pontuação mínima de 50 pontos não serão considerados elegíveis para efeitos de apoio no âmbito da presente medida.

7 — As entidades promotoras devem comprovar, com explicitação das fontes de financiamento, a respectiva capacidade financeira para suportarem os custos dos projectos que lhes competirem.

8 — Sempre que a capacidade financeira referida no número anterior depender da contratualização de apoios concedidos por outros regimes, a candidatura só pode ser apreciada pela Direcção-Geral do Turismo (DGT) quando se mostrar devidamente comprovada no processo de candidatura a efectivação da citada contratualização.

Artigo 8.º

Critérios de avaliação e selecção das candidaturas

1 — As candidaturas são avaliadas de acordo com os seguintes critérios:

- a) A adequação das actividades e ou do objecto social das entidades proponentes ao objectivo do estudo;
- b) A qualificação técnico-científica do coordenador do projecto e da equipa;
- c) A relevância do projecto face aos objectivos e estratégias da política nacional de turismo;
- d) A inovação inerente ao projecto;
- e) O grau de cobertura financeira;
- f) A aplicação da investigação à escala nacional ou regional das NUT II ou das áreas promocionais (Lisboa e Vale do Tejo, Porto e Norte de Portugal, Beiras, Alentejo, Algarve, Madeira e Açores).

2 — O cálculo da valia dos projectos e a determinação da intensidade dos apoios estão definidos no apêndice I ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

Artigo 9.º

Organismo coordenador

1 — O organismo coordenador dos apoios referidos no artigo 7.º é a DGT.

2 — No exercício da competência prevista no número anterior, incumbe à DGT, designadamente:

- a) Receber e validar as candidaturas;
- b) Solicitar elementos adicionais aos promotores;
- c) Solicitar pareceres especializados a entidades materialmente competentes para a respectiva emissão;
- d) Analisar as condições de elegibilidade dos promotores, projectos e despesas;

- e) Elaborar propostas de selecção, de avaliação e de apoio, a submeter à Comissão Nacional de Acompanhamento, Selecção e Avaliação;
- f) Comunicar as decisões homologadas aos promotores;
- g) Acompanhar a execução física, financeira e contabilística dos projectos e a emissão do correspondente pedido de pagamento à entidade pagadora;
- h) Proceder à verificação final da realização do projecto;
- i) Realizar auditorias directamente ou através de terceiros contratados para o efeito;
- j) Elaborar propostas de encerramento dos projectos.

3 — Sempre que a DGT solicitar elementos adicionais aos promotores, ou solicitar pareceres especializados a outras entidades, para efeitos de instrução dos processos de candidatura, suspende-se o prazo referido no n.º 2 do artigo seguinte até à data da apresentação dos elementos adicionais ou da recepção dos pareceres solicitados, conforme os casos.

Artigo 10.º

Órgão de gestão

1 — A gestão das candidaturas incumbe à Comissão Nacional de Acompanhamento, Selecção e Avaliação do PIQTUR, adiante designada por CNASA.

2 — A DGT, enquanto organismo coordenador, elabora as propostas referidas na alínea e) do n.º 2 do artigo anterior no prazo de 25 dias a contar da data de entrada da candidatura ou da data em que se considere que a mesma se encontra devidamente instruída, tendo em conta o disposto nas alíneas b) e c) do mesmo artigo.

3 — Elaborada a proposta referida no número anterior, a DGT submete-a à apreciação da CNASA no prazo de 8 dias, devendo esta emitir proposta de decisão no prazo de 25 dias a contar da sua recepção.

4 — Emitida a proposta referida no número anterior, a CNASA, no prazo máximo de oito dias, submete-a à homologação do membro do Governo com tutela sobre o turismo.

Artigo 11.º

Decisões finais de concessão dos apoios

Competem ao membro do Governo com tutela sobre o turismo as decisões finais sobre a concessão dos apoios objecto do presente Regulamento.

Artigo 12.º

Prazo para a contratualização e caducidade dos direitos aos apoios

1 — Os documentos necessários para a celebração dos contratos a que se refere o artigo seguinte devem ser remetidos à DGT no prazo máximo de 15 dias após a recepção pelos promotores da comunicação de aprovação da candidatura.

2 — O incumprimento pelos promotores do prazo referido no número anterior faz cessar o direito ao incentivo, salvo se a DGT considerar justificado o incumprimento.

3 — O direito ao incentivo atribuído cessa também por incumprimento das obrigações dos promotores emergentes dos contratos celebrados, salvo se a DGT considerar justificado o incumprimento.

Artigo 13.º

Contratualização

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a concessão dos apoios previstos no presente Regulamento é objecto de contratos a celebrar entre o Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo e os promotores, devendo o respectivo clausulado prever as soluções adoptadas para as seguintes matérias:

- a) Montante dos apoios concedidos;
- b) Prazo de execução dos projectos e respectivas condições de prorrogação;
- c) Garantias especiais de reembolso constituídas pelos promotores;
- d) Condições de libertação dos apoios, podendo ser concedidos adiantamentos durante a fase de realização dos projectos, não podendo a última prestação, a pagar após a conclusão do projecto, ter valor inferior a 30% do total do incentivo a conceder;
- e) Consequências do incumprimento das obrigações contratualmente assumidas pelos promotores;
- f) Acompanhamento da realização dos investimentos;
- g) Prazos de apresentação, a título devolutivo, dos originais dos documentos justificativos das despesas respeitantes ao projecto;
- h) Assunção de responsabilidade por parte do promotor de que todos os seus eventuais subcontratados se encontram devidamente habilitados para o exercício da respectiva actividade e possuem regularizada a sua situação perante a administração fiscal e a segurança social.

APÊNDICE I

Avaliação e selecção dos projectos

1 — A valia dos projectos é aferida em função dos seguintes critérios:

- a) Subcritério A — adequação das actividades e ou do objecto social da(s) entidade(s) proponente(s) ao objectivo do estudo;
- b) Subcritério B — mérito técnico-científico do coordenador do projecto e da equipa;
- c) Subcritério C — relevância do projecto face aos objectivos e estratégias da política nacional de turismo;
- d) Subcritério D — inovação inerente ao projecto;
- e) Subcritério E — grau de cobertura financeira;
- f) Subcritério F — aplicação da investigação à escala nacional ou regional das NUT II ou das áreas promocionais.

2 — Os subcritérios referidos no número anterior são quantificados num intervalo de valores compreendidos entre 5 e 25 e pontuados nos termos dos números seguintes, sendo a valia do projecto determinada pela soma das pontuações parcelares dos subcritérios, podendo

atingir um valor máximo de 100 pontos, obtido pela seguinte fórmula:

$$V=A+B+C+D+E+F$$

2.1 — O subcritério A tem por objectivo avaliar a adequação das actividades e ou do objecto social da(s) entidade(s) proponente(s) ao objectivo do estudo, de acordo com os seguintes parâmetros:

	Adequação forte	Adequação média	Adequação fraca
Pontuação	15	10	5

2.2 — O subcritério B tem por objectivo avaliar a qualificação técnico-científica do coordenador do projecto e da equipa, de acordo com os seguintes parâmetros:

	Adequação forte	Adequação média	Adequação fraca
Pontuação	15	10	5

2.3 — O subcritério C tem por objectivo avaliar a relevância do projecto face aos objectivos e estratégias da política nacional de turismo, de acordo com os seguintes parâmetros:

	Valorização forte	Valorização média	Valorização fraca
Pontuação	15	10	5

2.4 — O subcritério D tem por objectivo avaliar a inovação inerente ao projecto, de acordo com os seguintes parâmetros:

	Grau forte	Grau médio	Grau fraco
Pontuação	15	10	5

2.5 — O subcritério E tem por objectivo avaliar o grau de cobertura financeira, de acordo com os seguintes parâmetros:

	Meios financeiros próprios/ total de despesas elegíveis		
	> 50 %	Entre 25 % e 50 %	< 25 %
Pontuação	15	10	5

2.6 — O subcritério F tem por objectivo avaliar a aplicação da investigação à escala nacional ou regional das NUT II ou das áreas promocionais, de acordo com os seguintes parâmetros:

	Aplicação forte	Aplicação média	Aplicação fraca
Pontuação	25	10	5

3 — A intensidade do incentivo a conceder é função da valia do projecto, estabelecida pela seguinte pontuação:

Valia dos projectos	Taxa de incentivo (percentagem)
De 50 a 59 pontos	50
De 60 a 69 pontos	60
De 70 a 79 pontos	70
De 80 a 89 pontos	85
De 90 a 100 pontos	100

APÊNDICE II

Declaração

..., responsável máximo da entidade promotora da acção designada por ..., no âmbito do Programa de Intervenção para a Qualificação do Turismo (PIQTUR), instituído pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, de 27 de Dezembro de 2001, e pelo Despacho Normativo n.º .../2002, do Ministro da Economia, declara, sob compromisso de honra, que a mesma entidade cumpre todos os requisitos legais relativos a esta acção, designadamente os decorrentes de outros instrumentos de apoio contratualizados.

ANEXO II

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO SUBPROGRAMA N.º 4, «INVESTIGAÇÃO, PLANEAMENTO E QUALIDADE», DO PROGRAMA DE INTERVENÇÕES PARA A QUALIFICAÇÃO DO TURISMO (PIQTUR).

Medida n.º 4.2, «Apoio às acções conducentes ao planeamento turístico integrado»

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento tem por objecto a definição dos termos de concessão de apoio aos projectos de investigação, planeamento e qualidade da oferta turística que integram o Subprograma n.º 4 do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR) do Plano de Consolidação do Turismo, no âmbito da medida n.º 4.2, «Apoio às acções conducentes ao planeamento turístico integrado», adiante designada por medida.

2 — O regime de concessão de apoio a que se refere o número anterior vigora no prazo de 2002 a 2004, inclusive.

Artigo 2.º

Objectivos e âmbito

1 — A presente medida tem por objectivos a criação de condições que possibilitem a disponibilização de meios tendo em vista a elaboração e monitorização de planos estratégicos de âmbito nacional e regional (NUT II).

2 — Insere-se igualmente nos objectivos da presente medida o apoio à elaboração de planos sectoriais do turismo, como instrumentos do sistema nacional de gestão do território, bem como os planos regionais e locais de desenvolvimento turístico, desde que estes se coadunem com as orientações estratégicas definidas institucionalmente.

Artigo 3.º

Tipologia de acções a apoiar

As acções a apoiar no âmbito da presente medida devem integrar-se na seguinte tipologia:

- Estudos técnicos no âmbito do planeamento turístico integrado;
- Publicação dos resultados dos estudos técnicos apoiados;
- Reuniões de divulgação dos resultados dos mesmos estudos técnicos.

Artigo 4.º

Promotores

Podem ser promotores dos projectos a apoiar:

- Organismos da administração central do turismo;
- Direcções Regionais de Turismo dos Açores e da Madeira;
- Regiões de turismo;
- Câmaras municipais;
- Juntas de turismo.

Artigo 5.º

Condições de elegibilidade dos promotores

Os promotores têm de reunir as seguintes condições de elegibilidade:

- Serem entidades legalmente constituídas e, sendo o caso, habilitadas ao exercício da actividade;
- Possuírem capacidade jurídica, técnica e de gestão para a prossecução do projecto candidato;
- Terem a situação regularizada face à administração fiscal, segurança social, Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo e ICEP Portugal — Investimentos, Comércio e Turismo;
- Cumprirem todos os demais requisitos legais, designadamente os decorrentes de outros instrumentos de apoio contratualizado, a comprovar por declaração de compromisso de honra do responsável máximo do promotor, nos termos do apêndice II anexo ao presente Regulamento;
- Disporem de contabilidade actualizada e regularmente organizada de acordo com a legislação aplicável.

Artigo 6.º

Condições de elegibilidade dos projectos

Os projectos que integram as candidaturas apresentadas no âmbito da presente medida devem reunir as seguintes condições de elegibilidade:

- Enquadrarem-se no âmbito e objectivos da medida e nas linhas de estratégia sectorial definidas pelo Governo;
- Apresentarem memória descritiva que inclua a programação cronológica das actividades previstas;
- Apresentarem estrutura de custos detalhada, fundamentada e ajustada aos fins a prosseguir;
- Demonstrarem inequívoca relevância turística;
- Terem o seu termo de execução material até 31 de Dezembro de 2004.

Artigo 7.º

Elegibilidade das despesas

1 — São consideradas despesas elegíveis, sem prejuízo de outras de carácter similar ou análogo, e desde que fundamentadamente essenciais para a prossecução do projecto, as decorrentes de:

- a) Aquisição de *software* especializado em função do estudo proposto;
- b) Bibliografia especificamente adequada e necessária ao desenvolvimento do projecto;
- c) Formação técnico-profissional adequada e necessária à utilização de *software* cuja aquisição seja apoiada pela medida;
- d) Aquisição de serviços directa ou indirectamente indispensáveis à prossecução dos objectivos do projecto;
- e) Viagens e estadas indispensáveis à prossecução do projecto;
- f) Promoção e organização de reuniões científicas e de divulgação dos resultados obtidos no projecto;
- g) Composição e reprodução de textos, CD-ROM, DVD ou outras formas de comunicação directamente relacionadas com os projectos apoiados no âmbito da presente medida;
- h) Certificação das contas por um revisor oficial de contas ou por outras entidades designadas para o efeito.

2 — Não são elegíveis, designadamente, despesas decorrentes de:

- a) Aquisição de veículos automóveis;
- b) Custos internos dos promotores.

3 — A elegibilidade das despesas dependerá, sem prejuízo do disposto nos números anteriores, da respectiva razoabilidade e adequação aos valores médios de mercado.

4 — Não são elegíveis despesas anteriores à data de 1 de Janeiro de 2002 nem despesas cuja data de factura tenha mais de seis meses relativamente à data de apresentação da candidatura.

5 — O cálculo das despesas elegíveis é efectuado a preços correntes, deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) sempre que a entidade promotora seja sujeito passivo do mesmo e possa exercer o direito à sua dedução.

Artigo 8.º

Natureza dos apoios

1 — O apoio a conceder assume a forma de incentivo não reembolsável, em montante a definir até 100 % das despesas elegíveis.

2 — A decisão final sobre a concessão do apoio e respectivo montante compete ao membro do Governo com a tutela do turismo, nos termos do n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, de 27 de Dezembro de 2001.

3 — Para cada despesa elegível, os apoios previstos no presente Regulamento não são cumuláveis com quaisquer outros que assumam a mesma natureza de que os promotores beneficiem para a execução do projecto e que sejam concedidos ao abrigo de regimes legais exclusivamente nacionais.

4 — O montante dos apoios a conceder tem por limite máximo o que decorrer do cumprimento das regras relativas a meios próprios dos promotores constantes dos regimes jurídicos de outros apoios.

5 — A intensidade do incentivo é função da valia do projecto, resultante da aplicação da pontuação, numa escala de 0 a 100, indicada no apêndice ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

6 — Os projectos que não obtenham uma pontuação mínima de 50 pontos não serão considerados elegíveis para efeitos de apoio no âmbito da presente medida.

7 — As entidades promotoras devem comprovar, com explicitação das fontes de financiamento, a respectiva capacidade financeira para suportarem os custos dos projectos que lhes competirem.

8 — Sempre que a capacidade financeira referida no número anterior depender da contratualização de apoios concedidos por outros regimes, a candidatura só pode ser apreciada pela Direcção-Geral do Turismo (DGT) quando se mostrar devidamente comprovada no processo de candidatura a efectivação da citada contratualização.

Artigo 9.º

Critérios de avaliação e selecção das candidaturas

1 — As candidaturas são avaliadas de acordo com os seguintes critérios:

- a) A adequação das actividades e ou do objecto social das entidades proponentes ao objectivo do estudo;
- b) A qualificação técnico-científica do coordenador do projecto e da equipa;
- c) A relevância do projecto face aos objectivos e estratégias da política nacional de turismo;
- d) A inovação inerente ao projecto;
- e) O grau de cobertura financeira;
- f) A aplicação do plano à escala nacional ou regional das NUT II ou das áreas promocionais (Lisboa e Vale do Tejo, Porto e Norte de Portugal, Beiras, Alentejo, Algarve, Madeira e Açores).

2 — O cálculo da valia dos projectos e a determinação da intensidade dos apoios estão definidos no apêndice I ao presente regulamento, que dele faz parte integrante.

Artigo 10.º

Organismo coordenador

1 — O organismo coordenador dos apoios referidos no artigo 8.º é a DGT.

2 — No exercício da competência prevista no número anterior, incumbe à DGT, designadamente:

- a) Receber e validar as candidaturas;
- b) Solicitar elementos adicionais aos promotores;
- c) Solicitar pareceres especializados a entidades materialmente competentes para a respectiva emissão;
- d) Analisar as condições de elegibilidade dos promotores, projectos e despesas;
- e) Elaborar propostas de selecção, de avaliação e de apoio financeiro, a submeter à Comissão Nacional de Acompanhamento, Selecção e Avaliação;

- f) Comunicar as decisões homologadas aos promotores;
- g) Acompanhar a execução física, financeira e contabilística dos projectos e a emissão do correspondente pedido de pagamento à entidade pagadora;
- h) Proceder à verificação final da realização do projecto;
- i) Realizar auditorias, directamente ou através de terceiros contratados para o efeito;
- j) Elaborar propostas de encerramento dos projectos.

3 — Sempre que a DGT solicitar elementos adicionais aos promotores, ou solicitar pareceres especializados a outras entidades, para efeitos de instrução dos processos de candidatura, suspende-se o prazo referido no n.º 2 do artigo seguinte até à data da apresentação dos elementos adicionais ou da recepção dos pareceres solicitados, conforme os casos.

Artigo 11.º

Órgão de gestão

1 — A gestão das candidaturas incumbe à Comissão Nacional de Acompanhamento, Selecção e Avaliação do PIQTUR, adiante designada por CNASA.

2 — A DGT, enquanto organismo coordenador, elabora as propostas referidas na alínea e) do n.º 2 do artigo anterior no prazo de 25 dias a contar da data de entrada da candidatura ou da data em que se considere que a mesma se encontra devidamente instruída, tendo em conta o disposto nas alíneas b) e c) do mesmo artigo.

3 — Elaborada a proposta referida no número anterior, a DGT submete-a à apreciação da CNASA no prazo de 8 dias, devendo esta emitir proposta sobre a mesma no prazo de 25 dias a contar da sua recepção.

4 — Emitida a proposta referida no número anterior, a CNASA, no prazo máximo de oito dias, submete-a à homologação do membro do Governo com tutela sobre o turismo.

Artigo 12.º

Decisões finais de concessão dos apoios

Competem ao membro do Governo com tutela sobre o turismo as decisões finais sobre a concessão dos apoios objecto do presente Regulamento.

Artigo 13.º

Prazo para a contratualização e caducidade dos direitos aos apoios

1 — Os documentos necessários para a celebração dos contratos a que se refere o artigo seguinte devem ser remetidos à DGT no prazo máximo de 15 dias após a recepção pelos promotores da comunicação de aprovação da candidatura.

2 — O incumprimento pelos promotores do prazo referido no número anterior faz cessar o direito ao incentivo, salvo se a DGT considerar justificado o incumprimento.

3 — O direito ao incentivo atribuído cessa também por incumprimento das obrigações dos promotores emergentes dos contratos celebrados, salvo se a DGT considerar justificado o incumprimento.

Artigo 14.º

Contratualização

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a concessão dos apoios previstos no presente Regulamento é objecto de contratos a celebrar entre o Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo e os promotores, devendo o respectivo clausulado prever as soluções adoptadas para as seguintes matérias:

- a) Montante dos apoios financeiros concedidos;
- b) Prazo de execução dos projectos e respectivas condições de prorrogação;
- c) Garantias especiais de reembolso constituídas pelos promotores;
- d) Condições de libertação dos apoios, podendo ser concedidos adiantamentos durante a fase de realização dos projectos, não podendo a última prestação, a pagar após a conclusão do projecto, ter valor inferior a 30% do total do incentivo a conceder;
- e) Consequências do incumprimento das obrigações contratualmente assumidas pelos promotores;
- f) Acompanhamento da realização dos investimentos;
- g) Prazos de apresentação, a título devolutivo, dos originais dos documentos justificativos das despesas respeitantes ao projecto;
- h) Assunção de responsabilidade por parte do promotor de que todos os seus eventuais subcontratados se encontram devidamente habilitados para o exercício da respectiva actividade e possuem regularizada a sua situação perante a administração fiscal e a segurança social.

APÊNDICE I

Avaliação e selecção dos projectos

1 — A valia dos projectos é aferida em função dos seguintes critérios:

- a) Subcritério A — adequação das actividades e ou do objecto social da(s) entidade(s) proponente(s) ao objectivo do estudo;
- b) Subcritério B — qualificação técnico-científica do coordenador do projecto e da equipa;
- c) Subcritério C — relevância do projecto face aos objectivos e estratégias da política nacional de turismo;
- d) Subcritério D — inovação inerente ao projecto;
- e) Subcritério E — grau de cobertura financeira;
- f) Subcritério F — aplicação do plano à escala nacional ou regional das NUT II ou das áreas promocionais.

2 — Os subcritérios referidos no número anterior são quantificados num intervalo de valores compreendidos entre 5 e 25 e pontuados nos termos dos números seguintes, sendo a valia do projecto determinada pela soma das pontuações parcelares dos subcritérios, podendo atingir um valor máximo de 100 pontos, obtido pela seguinte fórmula:

$$V=A+B+C+D+E+F$$

2.1 — O subcritério A tem por objectivo avaliar a adequação das actividades e ou do objecto social da(s) enti-

dade(s) proponente(s) ao objectivo do plano, de acordo com os seguintes parâmetros:

	Adequação forte	Adequação média	Adequação fraca
Pontuação	15	10	5

2.2 — O subcritério B tem por objectivo avaliar a qualificação técnico-científica do coordenador do projecto e da equipa, de acordo com os seguintes parâmetros:

	Qualificação forte	Qualificação média	Qualificação fraca
Pontuação	15	10	5

2.3 — O subcritério C tem por objectivo avaliar a relevância do projecto face aos objectivos e estratégias da política nacional de turismo, de acordo com os seguintes parâmetros:

	Relevância forte	Relevância média	Relevância fraca
Pontuação	15	10	5

2.4 — O subcritério D tem por objectivo avaliar a inovação inerente ao projecto, de acordo com os seguintes parâmetros:

	Inovação forte	Inovação média	Inovação fraca
Pontuação	15	10	5

2.5 — O subcritério E tem por objectivo avaliar o grau de cobertura financeira, de acordo com os seguintes parâmetros:

	Meios financeiros próprios/ total de despesas elegíveis		
	> 50 %	Entre 25 % e 50 %	< 25 %
Pontuação	15	10	5

2.6 — O subcritério F tem por objectivo avaliar a aplicação do plano à escala nacional ou regional das NUT II ou das áreas promocionais, de acordo com os seguintes parâmetros:

	Aplicação forte	Aplicação média	Aplicação fraca
Pontuação	25	10	5

3 — A intensidade do incentivo a conceder é função da valia do projecto, estabelecida pela seguinte pontuação:

Valia dos projectos	Taxa de incentivo (percentagem)
De 50 a 59 pontos	50
De 60 a 69 pontos	60

Valia dos projectos	Taxa de incentivo (percentagem)
De 70 a 79 pontos	70
De 80 a 89 pontos	85
De 90 a 100 pontos	100

APÊNDICE II

Declaração

..., responsável máximo da entidade promotora da acção designada por ..., no âmbito do Programa de Intervenção para a Qualificação do Turismo (PIQTUR), instituído pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, de 27 de Dezembro de 2001, e pelo Despacho Normativo n.º .../2002, do Ministro da Economia, declara, sob compromisso de honra, que a mesma entidade cumpre todos os requisitos legais relativos a esta acção, designadamente os decorrentes de outros instrumentos de apoio contratualizados.

ANEXO III

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO SUBPROGRAMA N.º 4, «INVESTIGAÇÃO, PLANEAMENTO E QUALIDADE», DO PROGRAMA DE INTERVENÇÕES PARA A QUALIFICAÇÃO DO TURISMO (PIQTUR).

Medida n.º 4.3, «Apoio à criação, implementação e gestão de um sistema nacional de qualidade no turismo»

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento tem por objecto a definição dos termos de concessão de apoio aos projectos de investigação, planeamento e qualidade da oferta turística que integram o Subprograma n.º 4 do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR) do Plano de Consolidação do Turismo, no âmbito da medida n.º 4.3, «Apoio à criação, implementação e gestão de um sistema nacional de qualidade no turismo», adiante designada por medida.

2 — O regime de concessão de apoio a que se refere o número anterior vigora no prazo de 2002 a 2004, inclusive.

Artigo 2.º

Objectivo e âmbito

1 — A medida tem por objectivo a criação de mecanismos susceptíveis de apoiar acções no âmbito da gestão integrada da qualidade ao nível dos destinos, dos produtos e das empresas.

2 — Insere-se no âmbito da presente medida o apoio a trabalhos de concepção de um sistema integrado de qualidade para o turismo português no tocante à definição de recomendações, *standards* e processos de certificação, bem como os relevantes para a construção de indicadores de monitorização, abrangendo vectores associados a recursos, a processos de estruturação de serviços e a resultados de desempenho.

3 — Enquadram-se igualmente no âmbito da presente medida os projectos relativos a acções de divulgação de recomendações e boas práticas, bem como a produção de *guidelines* para as áreas urbanas, costeiras e rurais.

Artigo 3.º

Tipologia de acções a apoiar

1 — As acções a apoiar devem integrar-se na seguinte tipologia:

- a) Estudos técnicos no âmbito da gestão integrada da qualidade;
- b) Publicação dos resultados dos estudos técnicos apoiados pela medida;
- c) Reuniões de divulgação dos resultados dos citados estudos técnicos.

2 — Podem ainda ser apoiados, no âmbito desta medida, outros projectos ou acções ligadas ao turismo, no âmbito do Sistema Português de Qualidade, regulado pelo Decreto-Lei n.º 4/2002, de 4 de Janeiro, desde que os promotores comprovem que a apresentação das respectivas candidaturas foi previamente autorizada pelo membro do Governo com tutela sobre o turismo.

Artigo 4.º

Promotores

1 — Podem ser promotores dos projectos a financiar:

- a) Organismos da administração central do turismo;
- b) Direcções Regionais de Turismo dos Açores e da Madeira;
- c) Regiões de turismo;
- d) Câmaras municipais;
- e) Juntas de turismo;
- f) Associações e agências regionais de desenvolvimento ou de promoção turística;
- g) Associações patronais e sindicatos do sector do turismo.

2 — As acções previstas no n.º 2 do artigo 3.º só podem ser apresentadas por promotores que se integrem na previsão das alíneas a) e b) do número anterior.

Artigo 5.º

Condições de elegibilidade dos promotores

Os promotores têm de reunir as seguintes condições de elegibilidade:

- a) Serem entidades legalmente constituídas e, sendo o caso, habilitadas ao exercício da actividade;
- b) Possuírem capacidade jurídica, técnica e de gestão para a prossecução do projecto candidato;
- c) Terem a situação regularizada face à administração fiscal, segurança social, Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo e ICEP Portugal — Investimentos, Comércio e Turismo;
- d) Cumprirem todos os demais requisitos legais, designadamente os decorrentes de outros instrumentos de apoio contratualizado, a comprovar por declaração de compromisso de honra do responsável máximo do promotor, nos termos do apêndice II anexo ao presente Regulamento;
- e) Disporem de contabilidade actualizada e regularmente organizada de acordo com a legislação aplicável.

Artigo 6.º

Condições de elegibilidade dos projectos

Os projectos integrantes das candidaturas apresentadas no âmbito da presente medida deverão reunir as seguintes condições de elegibilidade:

- a) Enquadrarem-se no âmbito e objectivos da medida e nas linhas de estratégia sectorial definidas pelo Governo;
- b) Apresentarem memória descritiva que inclua a programação cronológica das actividades previstas;
- c) Apresentarem estrutura de custos detalhada, fundamentada e ajustada aos fins a prosseguir;
- d) Demonstrarem inequívoca relevância turística;
- e) Terem o seu termo de execução material até 31 de Dezembro de 2004.

Artigo 7.º

Elegibilidade das despesas

1 — São consideradas despesas elegíveis, sem prejuízo de outras de carácter similar ou análogo, e desde que fundamentadamente essenciais para a prossecução do projecto, as decorrentes de:

- a) Aquisição de *software* especializado em função do estudo proposto;
- b) Bibliografia especificamente adequada e necessária ao desenvolvimento do projecto;
- c) Formação técnico-profissional adequada e necessária à utilização de *software* cuja aquisição seja apoiada pela medida;
- d) Aquisição de serviços directa ou indirectamente indispensáveis à prossecução dos objectivos do projecto;
- e) Deslocações e estadas indispensáveis à prossecução do projecto;
- f) Promoção e organização de reuniões científicas e de divulgação dos resultados obtidos no projecto;
- g) Composição e reprodução de textos, CD-ROM, DVD ou outras formas de comunicação directamente relacionadas com os projectos apoiados no âmbito da medida;
- h) Certificação das contas por um revisor oficial de contas ou por outras entidades designadas para o efeito.

2 — Podem ser consideradas despesas elegíveis nas acções previstas no n.º 2 do artigo 3.º deste diploma, para além das constantes do número anterior e desde que fundamentadamente essenciais para a prossecução do projecto, quaisquer outras, com exclusão das referidas no número seguinte.

3 — Não são elegíveis, designadamente, despesas decorrentes de:

- a) Aquisição de veículos automóveis;
- b) Custos internos dos promotores.

4 — A elegibilidade das despesas dependerá, sem prejuízo do disposto nos números anteriores, da respectiva razoabilidade e adequação aos valores médios de mercado.

5 — Não são elegíveis despesas anteriores à data de 1 de Janeiro de 2002 nem despesas cuja data de factura

tenha mais de seis meses relativamente à data de apresentação da candidatura.

6 — O cálculo das despesas elegíveis é efectuado a preços correntes, deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) sempre que a entidade promotora seja sujeito passivo do mesmo e possa exercer o direito à sua dedução.

Artigo 8.º

Natureza dos apoios

1 — O apoio a conceder assume a forma de incentivo não reembolsável, em montante a definir até 100% das despesas elegíveis.

2 — A decisão final sobre a concessão do apoio e respectivo montante compete ao membro do Governo com tutela sobre o turismo, nos termos do n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, de 27 de Dezembro de 2001.

3 — Para cada despesa elegível, os apoios previstos no presente Regulamento não são cumuláveis com quaisquer outros que assumam a mesma natureza de que os promotores beneficiem para a execução do projecto e que sejam concedidos ao abrigo de regimes legais exclusivamente nacionais.

4 — O montante dos apoios a conceder tem por limite máximo o que decorrer do cumprimento das regras relativas a meios próprios dos promotores constantes dos regimes jurídicos de outros apoios.

5 — A intensidade do incentivo é função da valia do projecto, resultante da aplicação da pontuação, numa escala de 0 a 100, indicada no apêndice I ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

6 — Os projectos que não obtenham uma pontuação mínima de 50 pontos não serão considerados elegíveis para efeitos de apoio no âmbito da presente medida.

7 — As entidades promotoras devem comprovar, com explicitação das fontes de financiamento, a respectiva capacidade financeira para suportarem os custos dos projectos que lhes competirem.

8 — Sempre que a capacidade financeira referida no número anterior depender da contratualização de apoios concedidos por outros regimes, a candidatura só pode ser apreciada pela Direcção-Geral do Turismo (DGT) quando se mostrar devidamente comprovada no processo de candidatura a efectivação da citada contratualização.

Artigo 9.º

CrITÉRIOS de avaliação e selecção das candidaturas

1 — As candidaturas são avaliadas de acordo com os seguintes critérios:

- a) A adequação das actividades e ou do objecto social das entidades proponentes ao objectivo do estudo;
- b) A qualificação técnico-científica do coordenador do projecto e da equipa;
- c) A relevância do projecto face aos objectivos e estratégias da política nacional de turismo;
- d) A inovação inerente ao projecto;
- e) O grau de cobertura financeira;
- f) A aplicação do estudo à escala nacional, regional (NUT II), ou das áreas promocionais (Lisboa e Vale do Tejo, Porto e Norte de Portugal, Beiras, Alentejo, Algarve, Madeira e Açores).

2 — O cálculo da valia dos projectos e a determinação da intensidade dos apoios estão definidos no apêndice I ao presente Regulamento.

Artigo 10.º

Organismo coordenador

1 — O organismo coordenador dos apoios referidos no artigo 8.º é a DGT.

2 — No exercício da competência prevista no número anterior, incumbe à DGT, designadamente:

- a) Receber e validar as candidaturas;
- b) Solicitar elementos adicionais aos promotores;
- c) Solicitar pareceres especializados a entidades materialmente competentes para a respectiva emissão;
- d) Analisar as condições de elegibilidade dos promotores, projectos e despesas;
- e) Elaborar propostas de selecção, de avaliação e de apoio, a submeter à Comissão Nacional de Acompanhamento, Selecção e Avaliação;
- f) Comunicar as decisões homologadas aos promotores;
- g) Acompanhar a execução física, financeira e contabilística dos projectos e a emissão do correspondente pedido de pagamento à entidade pagadora;
- h) Proceder à verificação final da realização do projecto;
- i) Elaborar auditorias, directamente ou através de terceiros contratados para o efeito;
- j) Elaborar propostas de encerramento dos projectos.

3 — Sempre que a DGT solicitar elementos adicionais aos promotores ou solicitar pareceres especializados a outras entidades, para efeitos de instrução dos processos de candidatura, suspende-se o prazo referido no n.º 2 do artigo seguinte até à data da apresentação dos elementos adicionais ou da recepção dos pareceres solicitados, conforme os casos.

Artigo 11.º

Órgão de gestão

1 — A gestão das candidaturas incumbe à Comissão Nacional de Acompanhamento, Selecção e Avaliação do PIQTUR, adiante designada por CNASA.

2 — A DGT, enquanto organismo coordenador, elabora as propostas referidas na alínea e) do n.º 2 do artigo anterior no prazo de 25 dias úteis a contar da data de entrada da candidatura, ou da data em que se considere que a mesma se encontra devidamente instruída, tendo em conta o disposto nas alíneas b) e c) do mesmo artigo.

3 — Elaborada a proposta referida no número anterior, a DGT submete-a à apreciação da CNASA no prazo de 8 dias úteis, devendo esta emitir proposta sobre a mesma no prazo de 25 dias úteis a contar da sua recepção.

4 — Emitida a proposta referida no número anterior, a CNASA, no prazo máximo de oito dias úteis, submete-a à homologação do membro do Governo com tutela sobre o turismo.

Artigo 12.º

Decisões finais de concessão dos apoios

Competem ao membro do Governo com tutela sobre o turismo as decisões finais sobre a concessão dos apoios objecto do presente Regulamento.

Artigo 13.º

Prazo para a contratualização e caducidade dos direitos aos apoios

1 — Os documentos necessários para a celebração dos contratos a que se refere o artigo seguinte devem ser remetidos à DGT no prazo máximo de 15 dias úteis após a recepção pelos promotores da comunicação de aprovação da candidatura.

2 — O incumprimento pelos promotores do prazo referido no número anterior faz cessar o direito ao incentivo, salvo se a DGT considerar justificado o incumprimento.

3 — O direito ao incentivo atribuído cessa também por incumprimento das obrigações dos promotores emergentes dos contratos celebrados, salvo se a DGT considerar justificado o incumprimento.

Artigo 14.º

Contratualização

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a concessão dos apoios previstos no presente Regulamento é objecto de contratos a celebrar entre o Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo e os promotores, devendo o respectivo clausulado prever as soluções adoptadas para as seguintes matérias:

- a) Montante dos apoios concedidos;
- b) Prazo de execução dos projectos e respectivas condições de prorrogação;
- c) Garantias especiais de reembolso constituídas pelos promotores;
- d) Condições de libertação dos apoios, podendo ser concedidos adiantamentos durante a fase de realização dos projectos, não podendo a última prestação, a pagar após a conclusão do projecto, ter valor inferior a 30% do total do incentivo a conceder;
- e) Consequências do incumprimento das obrigações contratualmente assumidas pelos promotores;
- f) Acompanhamento da realização dos investimentos;
- g) Prazos de apresentação, a título devolutivo, dos originais dos documentos justificativos das despesas respeitantes ao projecto;
- h) Assunção de responsabilidade por parte do promotor de que todos os seus eventuais subcontratados se encontram devidamente habilitados para o exercício da respectiva actividade e possuem regularizada a sua situação perante a administração fiscal e a segurança social.

APÊNDICE I

Avaliação e selecção dos projectos

1 — A valia dos projectos é aferida em função dos seguintes critérios:

- a) Subcritério A — adequação das actividades e do objecto social da(s) entidade(s) proponente(s) ao objectivo do estudo;

- b) Subcritério B — qualificação técnico-científica do coordenador do projecto e da equipa;
- c) Subcritério C — relevância do projecto face aos objectivos e estratégias da política nacional de turismo;
- d) Subcritério D — inovação inerente ao projecto;
- e) Subcritério E — grau de cobertura financeira;
- f) Subcritério F — aplicação do estudo à escala nacional ou regional das NUT II ou das áreas promocionais.

2 — Os subcritérios referidos no número anterior são quantificados num intervalo de valores compreendidos entre 5 e 25 e pontuados nos termos dos números seguintes, sendo a valia do projecto determinada pela soma das pontuações parcelares dos subcritérios, podendo atingir um valor máximo de 100 pontos, obtido pela seguinte fórmula:

$$V=A+B+C+D+E+F$$

2.1 — O subcritério A tem por objectivo avaliar a adequação das actividades e ou do objecto social da(s) entidade(s) proponente(s) ao objectivo do estudo, de acordo com os seguintes parâmetros:

	Adequação forte	Adequação média	Adequação fraca
Pontuação	15	10	5

2.2 — O subcritério B tem por objectivo avaliar a qualificação técnico-científica do coordenador do projecto e da equipa, de acordo com os seguintes parâmetros:

	Qualificação forte	Qualificação média	Qualificação fraca
Pontuação	15	10	5

2.3 — O subcritério C tem por objectivo avaliar a relevância do projecto face aos objectivos e estratégias da política nacional de turismo, de acordo com os seguintes parâmetros:

	Relevância forte	Relevância média	Relevância fraca
Pontuação	15	10	5

2.4 — O subcritério D tem por objectivo avaliar a inovação inerente ao projecto, de acordo com os seguintes parâmetros:

	Inovação forte	Inovação média	Inovação fraca
Pontuação	15	10	5

2.5 — O subcritério E tem por objectivo avaliar o grau de cobertura financeira, de acordo com os seguintes parâmetros:

	Meios financeiros próprios/ total de despesas elegíveis		
	> 50 %	Entre 25 % e 50 %	< 25 %
Pontuação	15	10	5

2.6 — O subcritério F tem por objectivo avaliar a aplicação do plano à escala nacional ou regional das NUT II ou das áreas promocionais, de acordo com os seguintes parâmetros:

	Aplicação forte	Aplicação média	Aplicação fraca
Pontuação	25	10	5

3 — A intensidade do incentivo a conceder é função da valia do projecto, estabelecida pela seguinte pontuação:

Valia dos projectos	Taxa de incentivo (percentagem)
De 50 a 59 pontos	50
De 60 a 69 pontos	60
De 70 a 79 pontos	70
De 80 a 89 pontos	85
De 90 a 100 pontos	100

APÊNDICE II

Declaração

..., responsável máximo da entidade promotora da acção designada por ..., no âmbito do Programa de Intervenção para a Qualificação do Turismo (PIQTUR), instituído pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, de 27 de Dezembro de 2001, e pelo Despacho Normativo n.º .../2002, do Ministro da Economia, declara, sob compromisso de honra, que a mesma entidade cumpre todos os requisitos legais relativos a esta acção, designadamente os decorrentes de outros instrumentos de apoio contratualizados.

Despacho Normativo n.º 26/2002

O Plano de Consolidação do Turismo, criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, aprovada em 27 de Dezembro de 2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 20, de 24 de Janeiro de 2002, integra, entre outros instrumentos de apoio, o Programa de Intervenção para a Qualificação do Turismo (PIQTUR), que vigorará até ao termo do ano 2004.

Nos termos do n.º 7 da referida Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, a regulamentação dos diferentes subprogramas que materializam o PIQTUR é objecto de despachos normativos do Ministro da Economia.

Através do presente diploma regulamenta-se o Subprograma n.º 1 do PIQTUR, «Estruturação, qualificação

e diversificação da oferta», distinguindo-se as três medidas em que aquele se decompõe — implementação de projectos estruturantes no território, qualificação da oferta de relevância turística e potenciação da oferta.

A cada medida corresponde uma intenção nuclear: respectivamente, a emergência de novos projectos estruturantes da organização da oferta turística em áreas territoriais relevantes, a qualificação das infra-estruturas de áreas de oferta turística mais organizada e de maior dimensão e, finalmente, a identificação de novas áreas geográficas e novos produtos com potencial de desenvolvimento turístico.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, aprovada em 27 de Dezembro de 2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 20, de 24 de Janeiro de 2002, determino:

1 — É aprovado o Regulamento de Execução do Subprograma n.º 1, «Estruturação, qualificação e potenciação da oferta», do Programa de Intervenção para a Qualificação do Turismo (PIQTUR), integrado no Plano de Consolidação do Turismo, criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, de 24 de Janeiro.

2 — O regime de concessão de apoio que ora se aprova vigora no período de 2002-2004, inclusive.

3 — O Regulamento a que se refere o n.º 1 é publicado em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

4 — A cobertura orçamental do presente Subprograma do PIQTUR, até ao montante máximo de € 45 000 000, está assegurada através das dotações resultantes da prorrogação do prazo de vigência dos contratos de concessão de zonas de jogo.

5 — O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2002.

Ministério da Economia, 15 de Março de 2002. —
O Ministro da Economia, *Luís Garcia Braga da Cruz*.

ANEXO

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO SUBPROGRAMA N.º 1, «ESTRUTURAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA OFERTA», DO PROGRAMA DE INTERVENÇÕES PARA A QUALIFICAÇÃO DO TURISMO (PIQTUR).

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento tem por objecto a definição dos termos de concessão de apoio aos projectos de investimento de estruturação, qualificação e diversificação da oferta turística que integram o Subprograma n.º 1 do Programa de Intervenção para a Qualificação do Turismo (PIQTUR) do Plano de Consolidação do Turismo.

2 — O regime de concessão de apoio a que se refere o número anterior vigora no período 2002-2004, inclusive.

Artigo 2.º

Medidas

Nos termos definidos no presente Regulamento, o Subprograma n.º 1 do PIQTUR prevê as três seguintes medidas:

- Implementação de projectos estruturantes no território;